



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 378.630 - MS (2016/0298112-6)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : BRUNO FELIX DE PAULA  
**ADVOGADO** : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : GUILHERME DE PAULA GALVAO RAMPIM FERRETI (PRESO)

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA IDÊNTICA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR FUNDADA APENAS NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS (ART. 580, CPP). POSSIBILIDADE.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. Evidenciada a presença de constrangimento ilegal a ser sanado, ainda que prejudicada a questão em face do julgamento de mérito do *writ* originário, dada a excepcionalidade do caso concreto e a jurisprudência desta Corte Superior, convém rever a matéria de ofício.

3. É inadmissível, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a decretação da prisão preventiva com fundamento, apenas, na gravidade abstrata do crime.

4. Não é suficiente a simples reportação aos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem nenhum elemento concreto.

5. Não tendo a decisão que decretou a prisão cautelar se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos ao corrêu em situação fático-processual idêntica, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ação Penal n. 0001339-75.2016.8.12.0049, salvo prisão por outro motivo, e sem prejuízo da decretação de medidas alternativas à prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente, devendo os efeitos desta decisão serem estendidos ao corréu Rafael Henrique Squeruke dos Santos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu Rafael Henrique Squeruke dos Santos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.630 - MS (2016/0298112-6)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Guilherme de Paula Galvão Rampim Ferreti**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tendo o Juízo da Vara Única da comarca de Água Clara/MS convertido a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 47/51 – Autos n. 0001339-75.2016.8.12.0049).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fl. 65 – *Habeas Corpus* n. 1412313-42.2016.8.12.0000).

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar imposta ao paciente.

Sustenta ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, uma vez que a medida cautelar fora calcada apenas na gravidade em abstrata do delito (fl. 3).

Aduz, ainda, que o paciente não possui antecedentes criminais, tem ocupação lícita e residência fixa (fls. 3/4).

Postula, então, em pedido liminar, a superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, seja revogada a prisão cautelar imposta.

Em 10/11/2016, deferi o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento de mérito do presente *writ* (fls. 77/80).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do pedido, cassando-se a liminar deferida (fls. 85/89).

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul às fls. 93/107.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.630 - MS (2016/0298112-6)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira do preceituado no enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada perante os Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

Busca a impetração a liberdade provisória do paciente, ao argumento de ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua prisão preventiva.

Antes de apreciar o mérito da impetração, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul na internet, constatei que sobreveio o julgamento do mérito da impetração originária, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem pleiteada

Assim, ainda que prejudicada a questão em face do julgamento de mérito do *writ* originário, dada a excepcionalidade do caso concreto e a jurisprudência desta Corte Superior, convém rever a matéria de ofício.

O Magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, apenas enfatizou que (fls. 48/51 – grifo nosso):

[...]

Da análise das diligências investigativas até então realizadas, chega-se à conclusão de que há indícios suficientes da prática do delito de tráfico de drogas. [...] O flagranteado Rafael confessou a prática delitiva, dizendo, inclusive, que Guilherme sabia do transporte da droga. A materialidade do crime, por sua vez, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas, confissão de um dos autuados e pelo exame preliminar de constatação de substância entorpecente. Demonstrados os requisitos necessários à custódia cautelar, resta-nos analisar se estão presentes fundamentos que justifiquem a decretação da prisão preventiva



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos flagrados. A resposta é positiva. É de se considerar que a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, pois o delito em comento acarreta repercussão e consequências maléficas à sociedade, notadamente a condução de usuários ao vício e à prática de outras infrações, especialmente crimes contra o patrimônio. Conforme entendimento jurisprudencial, o tráfico de drogas é considerado crime de perigo permanente, o qual acarreta risco social efetivo à sociedade, motivo pelo qual estaria configurada a vulnerabilidade da garantia da ordem pública. [...] Como se não bastasse, não se vislumbra nos autos comprovação de ocupação lícita e residência fixa ou até mesmo vinculação dos autuados com o distrito da culpa, de modo que o decreto de custódia cautelar também se mostra imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal. No tocante às condições de admissibilidade, é cediço que o tráfico possui pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos (art. 313, I, CPP). Nem É preciso adentrar a discussão em torno da constitucionalidade ou não do art. 44, da Lei 11.343/06, haja vista que a vedação da liberdade provisória, no caso em apreço, não decorre da lei citada e sim da presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312, CPP). Por conseguinte, de rigor a conversão do flagrante em preventiva, não se mostrando adequadas as medidas cautelares diversas da prisão. 4. Ante o exposto, homologo as prisões em flagrante e as converto em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

[...]

Conforme se vê, o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do paciente com fundamento, apenas, na gravidade abstrata do crime, o que é inadmissível, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal.

Há na jurisprudência desta Corte Superior um sem-número de precedentes, todos exigindo que o decreto de prisão provisória venha, sempre e sempre, calçado com bons elementos, elementos de convicção e concretos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão.

Não é suficiente, evidentemente, a simples reportagem aos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem nenhum elemento concreto. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória e todos sabemos que não é esse o seu objetivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. ILEGALIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENÇA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O decreto de prisão não traz qualquer motivação válida, quando apenas faz referência à gravidade do delito em abstrato ou de genérica regulação da prisão preventiva, bem como sustenta a medida pela presença de indícios de autoria e materialidade somente, o que indica a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

2. *Habeas corpus* concedido, para soltura do paciente, CAIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

(HC n. 371.193/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/11/2016 – grifo nosso)

Verifica-se, ainda, que o corréu **Rafael Henrique Squerique dos Santos** se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente em questão, pois a decisão reputada carente de fundamentação também a ele se refere.

Não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **não conheço** do presente *writ*. **Concedo** ordem de *habeas corpus* de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito da Ação Penal n. 0001339-75.2016.8.12.0049, salvo prisão por outro motivo, e sem prejuízo da decretação de medidas alternativas à prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente, devendo os efeitos desta decisão serem estendidos ao corréu **Rafael Henrique Squerique dos Santos**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0298112-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 378.630 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001339752016120049 1339752016120049 14123134220168120000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FELIX DE PAULA  
ADVOGADO : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PACIENTE : GUILHERME DE PAULA GALVAO RAMPIM FERRETI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração, concedendo, contudo, ordem de ofício, com extensão ao corréu Rafael Henrique Squeruke dos Santos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.